



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 359/2024

Itanhaém, 17 de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Requerimento nº 162, de 2024, de autoria do ilustre Lucas Gabriel Setúbal Abbasi, cumpre-me prestar a essa E. Casa Legislativa as seguintes informações:

Conforme dispõe o artigo 31 da Constituição Federal, “a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

O referido dispositivo constitucional conferiu, portanto, o protagonismo da atividade fiscalizatória local à Câmara Municipal. Na prática, a atividade fiscalizadora da Câmara efetiva-se mediante vários mecanismos, tais como o pedido de informações ao Prefeito, convocação de auxiliares diretos deste, investigação mediante comissão especial de inquérito, tomada de julgamento das contas do Prefeito, observando-se que só por voto de dois terços de seus membros pode a Câmara rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas competente.

Nesse esteio, a Lei Orgânica do Município, em seus artigos 23, XIII e 50, XIV, estabelece condições e prazo para o atendimento dos pedidos de informações, tal qual ocorre, no artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, em relação aos Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

Desta forma, tratando-se de um controle político, não cabe à Câmara Municipal, no exercício da sua função constitucional de fiscalização, solicitar informações diretamente aos Conselhos Municipais, na medida que tal mecanismo de fiscalização só alcança os agentes políticos, e não os servidores públicos, sujeitos ao controle hierárquico do Executivo, ou os membros



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

de conselhos que, no dizer de Hely Lopes Meirelles, integram a categoria de “agentes honoríficos”:

*“São cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado *mínus público*, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza.*”

*Os agentes honoríficos não são servidores públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo perceber um *pro labore* e contar o período de trabalho como de serviço público. Sobre estes agentes eventuais do Poder Público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício” (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., Malheiros Editores, 2000, p. 74/75).*

De outra parte, não posso deixar de registrar que ao sugerir ao Executivo que “oficie a todos os Conselhos Municipais solicitando que informem se estão funcionando regularmente e quais são seus maiores problemas e dificuldades para exercerem bem suas finalidades”, a propositura consubstancia medida de cunho tipicamente administrativo e, portanto, inserida na esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe avaliar a oportunidade e a conveniência da adoção da medida.

Vale dizer, o assunto versado na propositura em questão não constitui objeto de “requerimento”, mas sim de “indicação”, pois sugere ao Executivo a adoção de medida eminentemente administrativa.

Com efeito, segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles, “a indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro” (Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., Malheiros Editores, p. 433).



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Nessas condições, em que pese o “requerimento” em questão não esteja em termos de ser conhecido e atendido, por falta de forma e figura de direito, informo a Vossa Excelência, numa demonstração do respeito que dedico ao Poder Legislativo, que a Administração Municipal entende que os Conselhos de Políticas Públicas constituem um importante instrumento de consolidação da democracia representativa e de controle de políticas públicas, a Administração Municipal tem procurado propiciar a cada um desses órgãos, por meio das Secretarias aos quais estão vinculados, o apoio administrativo e os recursos materiais necessários ao seu bom funcionamento.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém